DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3785/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/202/2017
PROTOCOLO	: 1767854
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR (A)	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CONTRATO Nº 629/2016
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: MARLENE MARQUES DE AZEVEDO – ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 091/2016
OBJETO	: TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, DURANTE O ANO LETIVO DE 2016.
VALOR INICIAL	: R$ 204.190,64 (DUZENTOS E QUATRO MIL, CENTO E NOVENTA REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS)

Em análise o Termo de Contrato nº 629/2016, os seus 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Paraíso das Águas e a empresa Marlene Marques de Azevedo - ME, para o transporte escolar dos alunos residentes na zona rural do município, durante o ano letivo de 2016.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-64167/2017 (fls. 189 - 198), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos (1º e 2º) e da execução financeira, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-5089/2018 (fls. 199/200), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira contratual.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 091/2016, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 4879/2016 (proc. TC/MS nº 27279/2016) pela regularidade e legalidade.

O Termo de Contrato nº 629/2016 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, no entanto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas foi de maneira intempestiva, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos no envio de documentos a este tribunal.

Verifica-se que há 02 (dois) aditamentos ao contrato em comento, e, para a sua formalização, foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 205.415,07
Notas Fiscais	R$ 205.415,07
Notas de Pagamentos	R$ 205.415,07

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente[4].

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Contrato nº 629/2016 e dos respectivos termos aditivos, tendo como partes o Município de Paraíso das Águas e a empresa Marlene Marques de Azevedo - ME, nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, responsável à época, portador do CPF nº 562.352.671-34, nos termos do art. 44, I[5] e 46[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[9], do Regimento

[5] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[6] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[7] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2018.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[9] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.